



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 89/2025

Sala de Comissões, 12 de dezembro de 2025.

**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 89/2025**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PARECER Nº 73/2025**

Ementa: “**Autoriza abertura de crédito especial por excesso de arrecadação. Trata-se da Emenda Parlamentar Individual com a finalidade: incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial para cumprimento das metas - nacional, Proposta nº 36000648423202500”.**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 89/2025 tem por objetivo autorizar a abertura de crédito suplementar destinado à Secretaria Municipal de Saúde, fundamentado em **excesso de arrecadação** decorrente de **Emenda Parlamentar Individual**. O processo administrativo demonstra que os recursos foram indicados pelo Deputado Estadual Dr. Fernando Máximo, com a finalidade de **incremento temporário ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial – MAC**, conforme Proposta nº 36000648423202500.

Tal origem encontra-se expressamente registrada no **Termo de Abertura Integrado** que descreve a natureza da fonte e a finalidade dos valores. A justificativa encaminhada pelo Executivo, por meio da Mensagem nº 89/2025, explica que a urgência na tramitação decorre da necessidade de ajustar o orçamento municipal antes da execução das ações financiadas pela emenda, garantindo cumprimento tempestivo das metas pactuadas.

Também constam no processo documentos de instrução orçamentária e contábil: fichas cadastrais, memorando contábil, além do ofício de encaminhamento do Prefeito Municipal.

**II - ANÁLISE FISCAL**

O crédito suplementar solicitado está amparado no art. 43, §1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64, visto que decorre de **excesso de arrecadação real e comprovado**, proveniente de emenda parlamentar vinculada. A documentação do processo confirma a entrada dos recursos na conta específica do Fundo Municipal de Saúde, atendendo ao princípio do equilíbrio fiscal e não criando novas obrigações permanentes.

Por tratar-se de recurso federal transferido voluntariamente e com destinação específica, não há impacto no resultado fiscal próprio do Município, além de não configurar despesa obrigatória continuada — afastando exigência de compensação prevista na LRF. Também não há risco de extração de limites de despesa, tampouco efeito relevante sobre indicadores fiscais. A vinculação legal aos serviços de assistência ambulatorial e hospitalar (MAC) impede qualquer uso indevido e garante aderência às normas do SUS.

Assim, do ponto de vista fiscal, a medida é regular, responsável e compatível com a capacidade financeira municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO**  
**DEPARTAMENTO DE COMISSÕES**

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 89/2025

### **III - ANÁLISE FINANCEIRA**

Os documentos contábeis evidenciam que os recursos encontram-se efetivamente disponíveis e registrados em sistema, caracterizando excesso de arrecadação. A ficha cadastral demonstra a correta classificação do crédito e sua vinculação ao processo. Não há necessidade de operações de crédito, tampouco de reestimativas compensatórias.

A utilização dos valores na forma proposta não compromete o fluxo financeiro municipal e não afeta a liquidez, pela natureza temporária do incremento ao custeio. A Secretaria Municipal de Saúde justificou adequadamente o uso dos recursos, apontando sua necessidade para manutenção dos serviços e cumprimento das ações pactuadas. As previsões de desembolso estão alinhadas à programação financeira vigente e compatíveis com a execução orçamentária esperada para o exercício.

Conclui-se que a medida é financeiramente viável, de baixo risco e plenamente absorvível pela estrutura orçamentária municipal.

### **IV - ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA**

O crédito suplementar proposto visa reforçar dotações já existentes, inseridas na estrutura programática da LOA. O reforço é necessário para adequar o orçamento municipal aos valores recebidos pela Emenda Parlamentar, assegurando a execução de ações específicas e obrigatoriamente vinculadas ao MAC. A justificativa técnica do Executivo esclarece que a ampliação da dotação é imprescindível para execução dos convênios e metas nacionais, conforme Mensagem nº 89/2025.

Verifica-se compatibilidade integral com o Plano Plurianual e com a LDO, que contemplam o custeio da assistência hospitalar e ambulatorial como prioridade de governo. O crédito suplementar segue corretamente a técnica do orçamento-programa, sem gerar conflitos com dotações já existentes ou alterar diretrizes orçamentárias.

Dessa forma, o PL demonstra adequação técnica, legal e programática.

### **V - CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS**

Os documentos exibem regularidade formal, com assinaturas eletrônicas válidas conforme Decreto Municipal nº 227/2020. A instrução administrativa está completa e bem organizada, com informações suficientes sobre origem, destinação e natureza dos recursos. Recomenda-se que a execução física e financeira seja acompanhada por relatórios periódicos, garantindo rastreabilidade e conformidade com a finalidade definida pela Emenda Parlamentar.

### **VI - ANÁLISE DE MÉRITO**

O mérito do projeto é favorável, pois os recursos ampliam a capacidade de atendimento do Município, fortalecendo ações ambulatoriais e hospitalares e garantindo continuidade dos serviços essenciais. O incremento temporário ao custeio melhora a eficiência operacional e contribui para metas pactuadas no



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 89/2025

SUS. Trata-se de medida necessária, oportuna e alinhada ao interesse público, não apresentando qualquer óbice técnico ou jurídico.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento conclui que o **Projeto de Lei nº 89/2025** atende aos **requisitos legais, fiscais, financeiros e orçamentários**, estando em conformidade com a legislação aplicável.

Dessa forma, a Comissão manifesta-se **favoravelmente à tramitação e aprovação** do projeto, **com os votos individuais de seus membros devidamente registrados**, em observância aos princípios da **transparência, legalidade e responsabilidade fiscal**, concluindo, assim, a apreciação da matéria no âmbito desta Comissão.

Favorável  Contrário  Abstenção

Reginaldo Pereira de Aquino  
Presidente

Favorável  Contrário  Abstenção

Uémersom Rômulo Lopes da Silva  
Secretário

Favorável  Contrário  Abstenção

Itamar Antônio Constâncio  
Membro